



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000780-54.2024.8.26.0333, da Comarca de Macatuba, em que é apelante NATALI CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000780-54.2024.8.26.0333

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Natali Cristina da Silva

Apelado: Banco Daycoval S.A.

Vara Única da Comarca de Macatuba

Juíza Prolatora: Dra. Carolina Dionísio

Voto nº 2.536

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

Princípio da dialeticidade. Observância. Razões de recurso a impugnar a r. sentença, buscando a sua reforma. Recurso conhecido.

Juros remuneratórios. Média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen). Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não comprovada no caso concreto.

Capitalização. Legalidade. Observância a Súmula 539 do STJ.

Tarifa de registro do contrato. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança indevida. Devolução na forma simples, não há demonstração de ofensa à boa fé objetiva. Hipótese prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Permitida a compensação.

Tarifa de cadastro. Súmula 566 do Superior Tribunal de Justiça. O contrato de financiamento foi celebrado em 28 de agosto de 2022, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, a cobrança da referida tarifa. A tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

Apelo acolhido parcialmente para determinar a restituição simples do valor cobrado a título de tarifa de registro.

Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado procedente em parte pela r. sentença de fls. 146/154, nos seguintes termos: “Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES EM PARTE, nos termos do art. 487, I do CPC, os pedidos formulados por NATALI CRISTINA DA SILVA, em face de BANCO DAYCOVAL S/A., para declarar abusivo valor cobrado a título de tarifa de cadastro, determinando sua redução à metade, e a restituição de metade à autora, no valor de R\$ 850,00, corrigidos desde a data do contrato e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, mas em maior parte da autora as partes ficam condenadas ao pagamento das custas e demais despesas processuais na proporção de 80% para a parte autora e 20% para a parte ré, e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte contrária no valor de R\$ 500,00 (art. 85, § 8º do CPC)...”. Em decisão a apreciar os embargos de declaração, foi acolhido o pedido de compensação (fls. 168/171).

Recorreu a autora (fls. 176/184), buscando a aplicação da taxa média de mercado como parâmetro para a revisão dos juros, em razão da abusividade. A tarifa de cadastro deveria ser restituída integralmente, pois o valor seria cobrir os custos inerentes ao processamento da operação de crédito, abrangendo pesquisas em serviços de proteção ao crédito, em bases de dados e a verificação de informações cadastrais. Pleiteou o conhecimento e o provimento total do presente recurso de apelação, com a consequente reforma da sentença recorrida e o reconhecimento da integral procedência da demanda.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem o recolhimento da taxa de preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 79/80).

Apresentadas contrarrazões (fls. 194/206), alegando violação ao princípio da dialeticidade, não devendo o recurso ser conhecido. No mais, propugnou pela desacolhida do recurso.

É o relatório.

Não há se falar em inépcia recursal por ofensa ao princípio da dialeticidade. Por força de expresse dispositivo legal constante no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, é encargo do apelante externar fundamentos de fato e de direito pelos quais entenda deva a sentença ser alterada, bem como as razões do pedido de reforma. No caso, as razões da apelação da autora não estão totalmente dissociadas do que foi decidido e houve ataque a parte dos fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma, em estrita observância ao disposto no artigo 1.010, incisos I a III, do Código de Processo Civil, sendo que o fato de o apelante reiterar argumentos não obsta o conhecimento do recurso. Presentes, pois, pressupostos legais para o conhecimento do recurso.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário (fls. 47/55), na qual narrou o autor ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo, em 29 de agosto de 2022, para aquisição do automóvel Ford Fiesta, em 48 parcelas de R\$641,65. O autor alegou a cobrança abusiva de tarifa de cadastro no valor de R\$ 1.700,00 e de registro de contrato no valor de 282,64, além de questionar a abusividade e a capitalização dos juros pactuados. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando abusiva a tarifa de cadastro e determinando sua redução e restituição em metade (R\$ 850,00), corrigidos e acrescidos de juros de mora, autorizada a compensação com eventual débito remanescente da autora perante o réu (fls. 47/55).

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

Os **juros**, fixados em contrato, podem ser revistos

judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações excepcionais, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: **2,77% ao mês e 38,80% a.a** (cláusula F.4 - fls. 47).

E, em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹, foi possível verificar que a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação (29 de agosto de 2022), era de **27,42% a.a e 2,04% a.m.**

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
Período	Função	
29/08/2022 a 29/08/2022	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data	20749	25471
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.
ago/2022	27,42	2,04
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Por conseguinte, a taxa de juros prevista no contrato firmado não superava em demasia os percentuais praticados por outras instituições financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva, pois não excedido o dobro da taxa média do mercado.

Assim, embora a autora tenha alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, não demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

A invocação da **taxa média de mercado divulgada**

¹ <https://www3.bcb.gov.br/srgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

pelo **Banco Central** não evidencia, por si só, a abusividade da taxa aplicada aos contratos, deveria ter trazido elementos a denotar que a taxa seria também para hipóteses como a sua, demonstrando a abusividade na cobrança em situação similar.

A propósito, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS (Tema 27), assentaram-se os referenciais para configuração da abusividade:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, **tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”. (grifei)

A capitalização dos juros está expressamente no contrato (cláusula -VII – 3 – Fls. 50), em observância a súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que as instituições financeiras podem cobrar a capitalização mensal de juros desde que expressamente pactuada

Quanto à **tarifa de cadastro**, cumpre sublinhar que sua legalidade foi consolidada no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, em 28/08/2013, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Neste precedente, ficou estabelecida a validade da tarifa, destinada à remuneração dos serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao

crédito e ao tratamento de informações necessárias ao início de um relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que expressamente prevista no contrato.

No caso em tela, o contrato de financiamento foi celebrado em 29 de agosto de 2022, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, assim, a cobrança da referida tarifa. Ademais, a tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, pois atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

É o que preconiza a súmula 566 do e. Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Destarte, a cobrança da tarifa de cadastro deve ser mantida nos termos da r. sentença, a qual promoveu a readequação do valor cobrado, limitando-o à metade e determinando a restituição à autora da quantia de R\$ 850,00.

A questão referente à **tarifa de registro do contrato** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”, (g.n.)

Contudo, ainda que inexistia ilegalidade na cobrança de **tarifa de registro** do bem, deveria o réu ter juntado algum documento a comprovar a efetiva prestação de serviços, mas ficou-se inerte.

Logo, se a cobrança da tarifa se deu com base no contrato firmado, somente poderá ser reconhecida a invalidade se não comprovada a prestação do serviço, o que é o caso dos autos.

Embora ao pagamento da tarifa no valor de R\$ 282,64 não represente onerosidade excessiva ao consumidor, é certo não ter o réu se desincumbido do ônus e comprovar a efetiva prestação do serviço, pois sequer juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a efetiva prestação dos serviços cobrados.

Portanto, tratar-se-ia de engano justificável, nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa-fé objetiva, devendo o importe ser devolvido de forma simples.

Portanto, o apelo deve ser acolhido apenas para determinar a restituição do valor pago a título de tarifa de registro, na forma simples, corrigidos desde a data do contrato e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, autorizada a compensação com o valor que a autora ainda deve ao réu por força do contrato celebrado entre as partes.

Em razão do parcial provimento do recurso, mantém-se a sucumbência fixada, pois a autora sucumbiu em maior parte.

Pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora